

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10735/000.163/91-62

JMS

Sessão de : 06 de dezembro de 1994 ACORDAO NR. 103-15.717

Recurso nr: 68.284 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente : POSTO SERRA DE MERITI LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo à contribuição ao PIS.

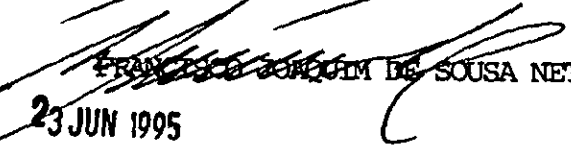
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SERRA DE MERITI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 dezembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Brito. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR: 68.284

ACORDAO NR: 103-15.717

RECORRENTE : POSTO SERRA DE MERITI LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, recorre da decisão de primeira instância de fls. 19/20, que julgou procedente a exigência de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, exercício de 1986, no valor equivalente a 258,74 BTNF, mais os consectários legais, segundo auto de infração de fls. 01.

Tanto na impugnação, fls. 13/14, como no recurso voluntário, fls. 23/24, reporta-se às razões de defesa ofertadas no processo matriz, para pedir o cancelamento do processo.

Através da Resolução nr. 103-01.410, fls. 29/30, o julgamento foi convertido em diligência em consonância com o decidido no processo matriz.

Cumprida a diligência retornam os autos a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

E o relatório complementar.



ACORDAO NR: 103-15.717

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso já restou conhecido, anteriormente, quando da edição da Resolução nr. 103-01.410, por tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nr. 10735/000.162/91-08, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob o nr. 101.313, foi apreciado por esta Câmara que lhe deu provimento consoante Acórdão nr. 103-15.705, de 05.12.94.

Em se tratando de lançamento decorrente, o decidido no processo matriz, aplica-se ao processo decorrente face à íntima vinculação existente entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR